

O RACISMO LINGUÍSTICO NAS DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Thifani Mariah da Rosa Lamaison

Graduada em Direito pela Atitus Educação
Integrante do grupo de estudos e pesquisas em Direitos Fundamentais,
Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq
e-mail: thilamaison@gmail.com

Tássia Aparecida Gervasoni

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período
sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha) - Bolsa CAPES PDSE
Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul
Professora de Direito Constitucional e Ciência Política na Atitus Educação
Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito na Atitus Educação Coordenadora do
Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e
Desigualdade, vinculado ao CNPq
e-mail: tassiagervasoni@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8774-5421>

Recebido em: 02/06/2023

Aprovado em: 05/12/2023

RESUMO

A presente pesquisa possui como objetivo expor algumas manifestações e composições do racismo no Brasil, iniciando o estudo pelo racismo estrutural, e visando estudar como o racismo linguístico se manifesta. Dessa forma, o problema da pesquisa refere-se em: quais as expressões presentes nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que podem configurar racismo linguístico e por quais motivos a sua utilização tende a reforçar uma cultura racista? Para desenvolver o trabalho, conta-se com a utilização da metodologia de abordagem dedutiva, método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa por documentação indireta mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Ao final, pode-se concluir que além do racismo inegável e manifesto, evidenciou-se a configuração do racismo linguístico no âmbito jurisdicional, logo, é preocupante a utilização de termos racistas no órgão que tem como principal função proteger os direitos das pessoas que sofrem com a prática do racismo.

Palavras-chave: racismo linguístico; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; direitos fundamentais.

LINGUISTIC RACISM IN JUDICIAL DECISIONS OF THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL

ABSTRACT

This research aims to expose some manifestations and compositions of racism in Brazil, starting the study by structural racism, aiming to study how linguistic racism manifests itself. Therefore, the research problem refers to: Which expressions presents in the judicial decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul may configure linguistic racism and for what reasons their use tends to reinforce a racist culture? To develop the work, the deductive approach methodology is used, as well as the monographic procedure method and the research technique of indirect documentation through bibliographical and jurisprudential research. At the end, it can be concluded that besides the undeniable and manifest racism, the configuration of linguistic racism in the jurisdictional scope was evidenced, therefore, being preoccupying the use of racist terms in the organ that has as main function to protect the rights of the people who suffer with the practice of racism.

Keywords: racism in language; Court of Justice of Rio Grande do Sul; fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o racismo está enraizado na cultura e nos costumes da sociedade, refletindo na discriminação estrutural e fazendo com que as pessoas negras sofram diariamente com práticas discriminatórias. Pelo fato de a sociedade ter sido construída em cima de práticas discriminatórias, o racismo está presente em diversos âmbitos, fazendo com que, nos mais diversos ambientes, os negros sofram com o tratamento desigual em relação aos não negros, além das próprias dificuldades de acesso e representatividade em inúmeros espaços.

Apesar de as pessoas negras representarem a maior parcela da sociedade, pessoas negras são as que sofrem diariamente com a discriminação nas diversas instituições, portanto, inadmissível a ideia de que essa parcela da população esteja em tamanha desvantagem social e de representatividade na sociedade.

Outrossim, pode-se analisar que o racismo também está presente na linguagem, ou seja, outra forma de discriminação conferida a pessoas negras. O racismo mostra-se presente na linguagem e expressões ditas no cotidiano, usadas para reforçar a cultura racista, esses termos são construídos a partir da estrutura do racismo.

Diversos termos são usados sem que se saiba o verdadeiro contexto ou significado que carregam para pessoas negras, visto que inúmeros termos utilizados diariamente e que serão apresentados no decorrer dos capítulos comportam uma bagagem extremamente racista.

Diante desse contexto, o problema da pesquisa consiste em identificar quais são as expressões presentes nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que podem configurar racismo linguístico e por quais motivos a sua utilização tende a reforçar uma cultura racista.

Assim, será realizado um estudo das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo a pesquisa abarcado os meses de janeiro de 2020 a setembro de 2022, investigando se há utilização das expressões que configuram o racismo linguístico e que fortalecem a cultura racista,

uma vez que o emprego dessas expressões no âmbito judiciário é preocupante, uma vez que, se trata de um órgão responsável para garantir e proteger os direitos de pessoas negras que sofrem com a prática do racismo e cometem o racismo linguístico nas próprias decisões.

Desse modo, serão analisadas diversas decisões, identificando-se os termos que podem levar à configuração do racismo linguístico e o contexto em que tais termos foram inseridos, bem como buscando-se a reflexão sobre como poderiam ter sido substituídos por outras expressões sem que se perdesse a essência da decisão ou fosse comprometida, de qualquer maneira, a comunicação pretendida.

Neste sentido, a metodologia aplicada compreende uma abordagem dedutiva, visto que a pesquisa tende a realizar um estudo geral do tema, sobretudo quanto aos conceitos teóricos acerca de manifestações de teor racista e, posteriormente, averiguar uma questão particular, com uma observação do racismo linguístico na jurisprudência. Como método de procedimento adota-se o monográfico, tendo em vista o caráter delimitado e não panorâmico com que se desenvolve a pesquisa, que busca identificar os termos que configuram o racismo linguístico e que corroboram a cultura racista, avaliando as possíveis repercussões e significados dessas expressões no âmbito judiciário e social.

Por último, adota-se como técnica de pesquisa a documentação indireta, mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Com relação à pesquisa bibliográfica serão consultados livros, periódicos, relatórios, pesquisas oficiais, legislação, bem como outras fontes doutrinárias que se mostrem necessárias e pertinentes à pesquisa. A pesquisa jurisprudencial consistirá no exame de um conjunto de julgados sobre o tema. A busca pelas decisões se dará por meio da averiguação dos termos da cartilha de combate ao racismo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, investigando se há decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que utilizem as expressões contidas no documento, como “a coisa tá preta”, “da cor do pecado”, “denegrir”, “inveja branca”, “alma branca”, “mulata”, “morena”, configurando o racismo linguístico.

Assim, para corroborar os estudos das decisões judiciais e melhor entendimento do conteúdo, nos próximos capítulos será exposta a conceituação do racismo estrutural, perpassando o conceito do racismo linguístico, além de outras questões que também abarcam a temática.

2 O RACISMO NO BRASIL EM CONTRASTE COM OS PRECEITOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE BUSCAM RECHAÇÁ-LO

Um apropriado estudo sobre o racismo no Brasil exige que se aprofunde um debate histórico e estrutural. Dessa forma, deve-se voltar ao século XVI, período em que foi estabelecida a escravidão,

a qual é marcada pela exploração da mão de obra de negros e negras que foram trazidos do continente Africano e transformados em escravos pelos colonizadores do Brasil. A escravidão durou, aproximadamente, um período de 380 anos, e iniciou-se na década de 1500 para atender as necessidades dos portugueses para o trabalho na lavoura, já que Portugal não dispunha de mão de obra suficiente para atender a demanda da colônia.

A fase inicial do período escravocrata começou com a exploração da mão de obra dos indígenas, com o interesse no trabalho dos produtos conhecidos como tropicais, como o Pau-Brasil, e no decorrer do século XVI a mão de obra escrava indígena foi substituída pelos africanos que foram trazidos para o Brasil, com o único intuito de que fosse fornecida a mão de obra para atender as necessidades da lavoura dos portugueses, sendo forçados a exercer um trabalho pesado e em condições que ferem a dignidade do ser humano (Pinsky, 2010, p. 31-38).

De acordo com Abdias Nascimento, é quase impossível estimar o número de escravos que entraram no país, pela lamentável Circular n. 29 de 13 de maio de 1891, que ordenou que todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravos fossem destruídos. Contudo, há uma estimativa que foram importados e distribuídos pela região cerca de 4 milhões de africanos para prestar o trabalho escravo e viver em condições desumanas nas fazendas dos seus senhores (Nascimento, 2016, p. 46).

Ao longo do tempo que perdurou a escravidão no Brasil, os negros escravizados foram submetidos a práticas desumanas e ao trabalho forçado, fazendo com que ficassem em uma posição de inferioridade, tratados como mercadoria e privados de dispor de direitos básicos.

A abolição da escravidão ocorreu em 13 de maio de 1888, por meio a Lei Áurea, a “libertação” dos escravos das condições de trabalho desumano foi se desenvolvendo de uma forma bem lenta e difícil, pois nenhum direito foi garantido aos ex-escravizados, que foram lançados à própria sorte com uma liberdade desacompanhada de qualquer tipo de indenização, reparo ou amparo. Mesmo após 380 anos de trabalho desumano, muitos permaneceram nas fazendas em que eram escravizados e em condições desagradáveis, já que o Estado não garantiu quaisquer terras para os recém-libertos plantarem e poderem subsidiar o seu próprio sustento.

Em 1850, quando aprovada a Lei nº 601, conhecida como Lei de Terras, que foi a legislação que estabeleceu a questão fundiária no Império do Brasil, dificultou-se o acesso dos escravos libertos à aquisição de terras para garantir o próprio sustento por meio do plantio, fazendo com que crescesse ainda mais a desigualdade em relação ao acesso às terras no Brasil, estimulando um sistema de privilégios que, até hoje, repercute sobre o problema da concentração de terras no país. De acordo com a obra do sociólogo Florestan Fernandes:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. [...] Essas facetas da situação [...] imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel (Fernandes, 2008, p. 29).

Fica evidenciado, assim, o desprezo com os recém-libertos, que foram deixados à mercê de qualquer garantia para que pudessem se reestabelecer e conseguir um trabalho digno.

Em sua obra *Pequeno Manual Antirracista*, Djamilia Ribeiro descreve como a legislação a Lei de Terras de 1850 contribuiu para a manutenção da mentalidade “casa grande e senzala” (Ribeiro, 2020, p. 11).

Nesse contexto, a psicanalista Neusa Santos Souza, autora de “Tornar-se negro”, de 1983, um dos primeiros trabalhos sobre a questão racial na psicologia, expõe que esse tipo de sociedade escravista, “ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior” (Souza, 1983, p. 19).

Há relatos que apontam a escravidão no Brasil como “amena” em relação aos outros países escravistas, o que dificulta no entendimento de como o sistema escravocrata ainda tem grande impacto na forma com a qual a sociedade é organizada. O reflexo da escravidão na sociedade brasileira é nítido, podendo ser notadas as dificuldades encontradas todos os dias por pessoas negras, como o racismo no âmbito profissional e social.

Da mesma forma, pode-se utilizar de exemplo as informações divulgadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que analisou o número de assassinatos entre jovens negros e brancos, expondo que 75% das vítimas de violência letal no Brasil são pessoas negras, mulheres negras são mais assassinadas e sofrem mais assédio do que brancas. Os dados relatam, mais uma vez, a relação entre violência e racismo (Fórum de Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

A violência enfrentada diariamente por pessoas negras está longe de acabar. A Lei Áurea apresentou um marco na vida dessas pessoas, que foi a libertação da escravidão, marcada pela luta e resistência, porém, ainda há um árduo caminho a ser enfrentado pelos negros, sendo manifesto que, ser negro no Brasil é sobreviver todos os dias.

Ainda assim, há uma matriz ideológica em disputa que insiste em “desracializar a sociedade por meio da apologética da miscigenação que se presta historicamente a ocultar as desigualdades raciais” (Carneiro, 2011, p. 17). Esse “mito da democracia racial” que prevalece no Brasil parece conseguir se sustentar para além de sua desconstrução racional e, dessa forma, a ideia de harmonia

racial sobrepõe-se aos dados e à própria realidade cotidiana. Sustenta-se, a partir do mito da democracia racial, que o racismo não existe e que a democracia garante direitos iguais aos negros e brancos, porém, essa não é uma realidade vivenciada, já que os negros são tratados com inferioridade pelos demais grupos, em diferentes áreas do cotidiano.

Dessa forma, é como se aqui “o racismo fosse melhor, porque mais brando que os outros”, conforme assevera Lilia Schwarcz, cuja análise ainda aponta que “na música, nos esportes, no corpo da lei, somos um país que sem dúvida inclui, e não divide, a partir de critérios raciais” (Schwarcz, 2012, p. 172). Em flagrante contrapartida, contudo, os dados de acesso a direitos básicos e a oportunidades equânimes escancaram a falácia conveniente dessa suposta igualdade.

Os dados expõem uma realidade distorcida do que prega “o mito da democracia racial”, pode-se ver um exemplo claro, como o acesso à educação, que é um direito assegurado pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Segundo dados do censo do MEC, a proporção de jovens de 15 a 29 anos que não concluíram o ensino médio e não estudavam em 2019 era maior entre negros (55,4%) do que brancos (43,4%), pretos e pardos também têm menos anos e estudos em relação aos brancos (Oliveira, 2020), podendo, assim, notar-se a disparidade de oportunidades no âmbito educacional.

Também os dados disponibilizados pelo 15º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública expõem que os homens, jovens e negros representam a maior parte da população carcerária no Brasil (um dado que é atualizado, ano após ano, com os mesmos perfis indicadores), “em 2020, 66,3% se identificavam como negros e 48,6% possuíam entre 18 e 29 anos” (2021, p. 213). Existe, dessa forma, uma grande desigualdade racial no sistema prisional, o que não se diferencia do cotidiano de pessoas negras, em que a maioria se depara com dificuldades em acessar oportunidades no âmbito profissional e não consegue encontrar formas para suprir as necessidades básicas.

Em síntese, as desigualdades exemplificadas nos parágrafos anteriores evidenciam o racismo estrutural que é vivenciado por pessoas negras desde o período colonial, época que foi estabelecida a escravidão, sendo formado por um conjunto de falas, hábitos e situações que estão enraizados no próprio ser humano e que são reproduzidos diariamente.

O racismo estrutural, que se pode chamar de “herança da escravidão”, como diz Silvio Almeida:

As explicações estruturais para a persistência do racismo na economia têm, historicamente, propiciado um grande debate sobre a herança da escravidão. Esta questão é relevante, pois é preciso discutir a escravidão e o racismo sob o prisma da economia política (Almeida, 2019, p. 112).

O racismo estrutural é, de fato, um resquício da escravidão, que vem perdurando desde o período colonial até os dias atuais, já que no período escravocrata essas pessoas foram condicionadas a condições desumanas e colocadas em posição de inferioridade pelos demais grupos, o racismo é uma manifestação das estruturas do capitalismo, que foram forjadas pela escravidão (Almeida, 2019, p. 112).

Afirmar que o racismo é estrutural implica reconhecer que o racismo é parte da ordem social, compondo o “modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”. Sendo assim, os comportamentos individuais e os processos institucionais derivam de uma sociedade em que o racismo é a regra, não a exceção (por isso, estrutural) (Almeida, 2019, p. 33).

Nesse sentido, considerando que o presente texto se dedica a examinar a instituição Judiciário, é importante se pensar também sobre a concepção de racismo institucional, em que o racismo resulta do funcionamento das instituições que, ao refletirem a dinâmica da vida social passam a atuar, diretamente ou indiretamente, conferindo privilégios e desvantagens com base na distinção racial. Fundamental ressaltar, conforme observação de Silvio Almeida, que o racismo não é criado pela instituição, mas por ela reproduzido. Além disso, como a estrutura social é constituída por inúmeros conflitos, as próprias instituições tendem a atuar e se posicionar de maneira conflituosa, porquanto refletem aquilo que é vivido socialmente (Almeida, 2019, p. 26-32).

Portanto, o racismo pode se apresentar em diversos âmbitos do cotidiano das pessoas negras e, muitas vezes, aparece mascarado, em meio a falas e situações aparentemente inofensivas, essa espécie de discriminação implícita é também bastante comum, pois aparece de uma maneira subjetiva em meio à sociedade.

Pode-se usar com exemplo programas de televisão, em que pessoas negras normalmente aparecem em situações de inferioridade em relação a pessoas não negras (por exemplo, pessoas negras com papéis secundários e raramente como protagonistas), a representação de personagens negros em livros infantis (como a retração da figura das princesas) e em outras diversas situações em que o racismo passa “camuflado” (o que se traduz igualmente nos debates sobre a falta de representatividade). Essas manifestações racistas vão se naturalizando e tornando-se quase imperceptíveis, o que acaba dificultando o debate e o enfrentamento.

Dito e explicado sobre o racismo estrutural e as diversas formas que ele pode se manifestar, é importante mencionar o racismo recreativo, que também é bastante presente no cotidiano.

Pode-se dizer que o racismo recreativo abarca condutas racistas do cotidiano que muitas vezes passam despercebidas, por estarem ocultas em meio de piadas e, assim, são tidas como brincadeiras.

Na obra “O que é racismo recreativo”, de Adilson Moreira, o autor destaca:

O racismo recreativo opera a partir de alguns mecanismos que precisam ser examinados detalhadamente. Primeiro ele não pode ser interpretado apenas como um tipo de comportamento individual, produto de falta de sensibilidade de um indivíduo em relação a outro. O racismo significa neste contexto um sistema de dominação e isto significa que atos racistas operam de acordo com uma lógica e com um propósito que transcendem a motivação individual. Práticas racistas devem ser compreendidas dentro de um esquema no qual membros do grupo racial dominante atuam com o objetivo de legitimar as formas de manutenção do status privilegiado que sempre possuíram. O que estamos chamando de racismo recreativo deve ser interpretado como um projeto de dominação racial que opera de acordo com premissas específicas da cultura pública brasileira. Embora ele esteja baseado na noção de inferioridade moral de minorias raciais, ele está associado a um aspecto da doutrina racial brasileira que procura mitigar a relevância prática social: a ideia de cordialidade essencial do nosso povo (Moreira, 2018, p. 100).

Assim, evidencia-se mais um reflexo da escravidão, em que a maior quantidade de melanina significa menores chances de ter uma vida digna.

O racismo que vem mascarado por meio do humor também corrobora para que pessoas negras sejam tratadas com inferioridade diante de pessoas não negras. A correlação entre piada racista e camadas da violência é fundamental para o entendimento de como o humor corrobora para a construção de um sistema de exclusão (Caminha, 2020, p. 130).

Desde o período colonial, a sociedade incidiu em práticas de racismo tocando ao preconceito pela cor que, na época, não eram tipificadas como crime, e sim, justamente tidas como naturais.

As normas e fundamentos constitucionais que deram início à história da legislação antirracista foram inauguradas com a Lei nº 1.390/51, que ficou conhecida como “Lei Afonso Arinos”, que incluiu entre as contravenções penais as práticas resultantes de preconceito de raça ou cor (Brasil, 1951).

Dando continuidade, outro marco bastante significativo na legislação que garantiu direitos fundamentais de pessoas negras ocorreu, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, sendo essencial para luta em busca por igualdade racial e combater ao racismo, uma vez que passou a criminalizar a prática do racismo, em seu art. 5º, inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Ainda na Constituição Federal, pode-se observar que em seu art. 1º, inciso III, o Estado brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Já no art. 3º, inciso IV, a República Federativa do Brasil tem como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Do mesmo modo, em seu art. 4º, inciso VIII, a Constituição tem como princípio repudiar qualquer movimento terrorista e o racismo (Brasil, 1988).

Há, também, a Lei 7.716/1889, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Brasil, 1889). Nessa lei, foram tipificados os tipos de crimes de racismo, os quais são inafiançáveis e imprescritíveis.

Pode-se citar, inclusive, o Código Penal, que no art. 140, §3º tipifica injuriar alguém qualificando em seu parágrafo terceiro a injúria racial, quando há emprego de elementos referente à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência (Brasil, 1940). A injúria racial ocorre quando são expressas ofensas a determinados tipos de pessoas, como exemplo chamar um negro de “macaco”. Desde 2021, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 154248, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o crime de injúria racial configura uma forma de racismo e, portanto, trata-se de crime igualmente imprescritível (Brasil, 2021).

Já no século XXI, a Lei nº 12.288/10, chamada também de Estatuto da Igualdade Racial, foi criada para diminuir os casos de racismo no país, buscando garantir à população negra a igualdade de oportunidades e tendo como objetivo a correção histórica das desigualdades, estabelecendo políticas de educação, saúde e cultura.

Por sua vez, a Lei 12.711, conhecida como Lei das Cotas, sancionada em agosto de 2012, reserva 50% das suas vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e por pessoas com deficiência. A Lei das Cotas é extremamente importante, visto que a desigualdade educacional está interligada com a desigualdade racial.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, em 2012, no julgamento da ADPF 186, declarou a constitucionalidade das cotas raciais. Acontece que a Lei de Cotas, no ano de 2022, deverá passar por uma revisão. Já estão em tramitação, no Congresso Nacional, diversos projetos para que após a revisão a Lei fosse posteriormente transformada em uma política permanente no Brasil e há projetos que visam à exclusão do critério étnico-racial. A exclusão da Lei de Cotas seria extremamente prejudicial à população negra, já que foi necessária para diversas pessoas conseguirem entrar em um curso superior.

É possível citar de exemplo a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em que ocorreu o ingresso de 3.065 estudantes pelo sistema de cotas no primeiro vestibular após adotar a política e, em 2020, contavam com 7.553 cotistas, a Universidade Federal do Rio de Janeiro em que os estudantes declarados negros são de 35% e a Universidade de Brasília que, quando sancionada, a Lei passou a ter 10.680 estudantes declarados negros e pardos e no ano de 2020 somava um total de 15.574 estudantes num total de 42.929 (Baptista, 2022).

A despeito de todo o avanço com as medidas constitucionais e infraconstitucionais, a luta pela igualdade ainda permanece. Em um país marcado pelo abismo racial, desenvolver um

pensamento antirracista é fundamental para que a justiça e a sociedade caminhem juntas, de acordo com a filósofa norte-americana Angela Davis, não basta não ser racista, é preciso ser antirracista.

Nesse sentido, como restou evidenciado ao longo da construção deste tópico, as diversas práticas e manifestações racistas ainda muito presentes no cotidiano social, sejam explícitas ou sejam aquelas “camufladas” sob retóricas condescendentes, violam diretamente uma série de direitos fundamentais e preceitos constitucionais.

3 CONFIGURAÇÕES DO RACISMO LINGUÍSTICO E SUA PRESENÇA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Em primeira análise, para discutir sobre o racismo linguístico, deve-se já estar entendido que o racismo está presente na estrutura da formação da sociedade, e como discorre Lélia Gonzalez, ao voltar para o tempo da escravidão, pode-se encontrar diversas coisas interessantes e muitas delas explicam a “confusão” que o branco faz com o povo preto. Como dito por Gonzalez, a confusão causada pelo povo branco teve seu início na época da escravidão, quando as pessoas negras eram obrigadas a servir à branquitude e tiveram seus direitos todos cerceados. É inegável que a herança da escravidão vem perdurando até os dias atuais por conta de toda a “confusão” motivada pelo período escravocrata e, dessa forma, o povo preto ainda é visto com inferioridade diante dos olhos da sociedade e, diariamente, sendo vítima do racismo (Gonzalez, 1984, p. 229).

Ao compreender que o racismo está na estrutura das coisas, é necessário reconhecer que a língua é uma posição nessa estrutura (Nascimento, 2019, p. 19).

O que a maior parte das pessoas não compreende, principalmente a branquitude, é que há uma formação histórica que constrói a língua, formação esta baseada no racismo presente nas condições econômicas, culturais, políticas e principalmente histórica.

No livro “Racismo linguístico: os subterrâneos da linguagem e do racismo”, Gabriel Nascimento, o autor, faz uma observação falando que a língua em si não tem cor, mas ao ser politizada, as línguas passam a ter cor, gênero, etnia, orientação sexual e classe, porque passam a funcionar como lugares de desenhar projetos de poder (Nascimento, 2019, p. 19).

O conceito referente à configuração do racismo linguístico fica mais exato na medida em que são analisadas as palavras cujos significados são considerados racistas e, quando utilizadas, contribuem para perpetrar o racismo, e, na maioria das vezes, empregadas sem que se tenha o conhecimento do verdadeiro significado que trazem consigo.

O racismo linguístico é a relação de língua e racismo na expansão dos seus elementos, em que é utilizada a língua para metaforizar o racismo com expressões nas quais pessoas pretas estão na

ponta da opressão (Nascimento, 2021, p. 7). Da mesma maneira, é importante mencionar que com o tráfico negreiro, as pessoas negras foram obrigadas a empregar a língua do seu interlocutor, ou seja, do colonizador. Segundo Gabriel Nascimento, o interlocutor que se fala é a branquitude, assim, o povo negro, além de ter sua fala inviabilizada, precisou se adaptar à fala durante todo o processo, desse modo, apagando suas origens e tendo que traduzir alguma delas e, com isso, modificando, muitas vezes, a língua do próprio colonizador (Nascimento, 2019, p. 12).

É preciso refletir e analisar como as pessoas africanas que foram escravizadas ou livres, que vieram ou foram trazidas contra sua vontade para os Estados Unidos, se sentiram a respeito da perda da língua, a respeito de aprender o inglês (hooks, 2008, p.2). Segundo bell hooks¹, não é exposto ou conhecido o trauma que os negros escravizados passaram a serem forçados a observar sua língua se tornar sem sentido na cultura europeia colonizadora ou terem que aprender a utilizar a língua do seu próprio opressor (hooks, 2008, p. 2).

A forma com que o povo escravizado precisou deixar sua língua de origem para trás e aprender a fala do seu interlocutor pode ser chamado de "linguicídio", um conceito que vem sendo estudado na área de linguagem, que tem uma relação parecida com o epistemicídio, dando-se apenas por meio da linguagem, ressaltando que o conceito de epistemicídio é o extermínio do conhecimento do outro (Nascimento, 2019, p. 13). De acordo com a obra de Gabriel Nascimento:

O preconceito racial aqui é entrelaçado com o social e o linguístico (naquilo que quero chamar aqui de racismo linguístico, e que se desenha através do linguicídio, ou seja, do extermínio do outro não branco) fica mais aparente se nos detivermos nas políticas linguísticas. O fato da maioria dos brasileiros (ou seja, as pessoas negras) estar condicionada às formas mais precárias de educação linguística tem razão diretamente implicada por políticas linguísticas impostas para populações afro-brasileiras e indígenas (Nascimento, 2019, p. 14).

Já foram apresentados anteriormente dados que mostram que a educação à população negra é precária comparada à branquitude, ficando evidenciada a ausência de políticas linguísticas para pessoas negras.

Outra reflexão pertinente é quando se fala sobre a linguagem inclusiva de gênero, sabe-se que existe todo um debate em torno dos cuidados ao dirigir-se a alguém para que essa pessoa se sinta incluída, entretanto, não é visto o mesmo cuidado de recorte quando se trata da inclusão pela linguagem racial, sendo perceptível a falta de cuidado quando se constata diversos casos de racismo linguístico e a utilização frequente de termos que carregam significados racistas.

¹ bell hooks, pseudônimo que Gloria Jean Watkins adotou em homenagem à sua avó, escreve-se com iniciais em minúsculo em respeito a uma escolha da própria autora, que reivindicou o protagonismo da sua escrita em detrimento da sua pessoa.

Há diversos termos que são utilizados diariamente e que carregam uma bagagem extremamente racista. Pode-se citar, por exemplo, a palavra “denegrir”, que tem como o real significado “tornar negro/escurecer”, usada, muitas vezes, para difamar ou acusar injustiça por outra pessoa, sempre usado na forma pejorativa. É o caso também da expressão “humor negro”, que se usa para descrever um tipo de humor ácido e com piadas de mal gosto com temas mórbidos. Ainda, chamar de “cabelo ruim/bombril” para se referir ao cabelo cacheado, outro termo extremamente racista que deprecia a imagem e o cabelo de pessoas negras, falar mal dessas características também é racismo.

Há o termo “cor do pecado” que é utilizado inadequadamente como um elogio, mas se vincula à hipersexualização do corpo da mulher negra. Ao viver em uma sociedade que é traçada pela religião, assim, entende-se que pecar não é algo positivo e ter a pele associada a um pecado, significa que ela é “ruim”. Logo, como a forma em que é usado o termo negro, a expressão “cor do pecado” também é usada de uma forma negativa, além de ter o corpo da mulher negra sexualizado.

Desde o período escravocrata, as escravas tinham seus corpos sexualizados e diversas vezes sofriam violência sexual pelos seus senhores e feitores, ou seja, eram obrigadas a “servir” de parceiras sexuais. Como evidencia Angela Davis:

Praticamente todas as narrativas de escravos do século XIX trazem relatos de violência sexual sofrida pelas mulheres nas mãos de senhores e feitores. “O senhor de Henry Bibb forçou uma jovem escrava a ser a concubina de seu filho; o feitor de M. F. Jamison estuprou uma jovem e atraente escrava; e o proprietário de Solomon Northrup forçou uma das escravas, ‘Patsy’, a ser sua parceira sexual” (Davis, 2016, p. 38).

Sabe-se que, no período escravocrata, existia uma alta incidência de estupros e coerção sexual, mas o tema foi sendo minimizado na literatura tradicional sobre a escravidão, partindo-se diversas vezes do falso pressuposto de que as escravas aceitam e encorajavam a atenção sexual dos homens brancos (Davis, 2016, p. 39).

Assim, voltando ao termo “cor do pecado”, já dito que a expressão objetifica o corpo da mulher negra, no ano de 2003, a Rede Globo anunciava que teria uma protagonista negra em uma das suas telenovelas, a polêmica levantada foi que o título da obra seria “da cor do pecado”.

É nítida a influência que os meios de comunicação representam nas vidas das pessoas e como as discussões sobre relações raciais têm conquistado espaço nesses meios de comunicação, assim, é evidente a irresponsabilidade a utilizar-se de um termo pejorativo para título de uma telenovela exibida em uma das maiores emissoras do país.

Do mesmo modo, em outras línguas também é possível encontrar expressões e palavras cotidianas de uso frequente carregadas de metáforas racistas. Por exemplo, em inglês “*blackmail*” é

sinônimo de chantagem e extorsão e “*black leg*” é um trabalhador desprezado pelos outros e que não ajuda. Já em alemão, “*schwarz*” quer dizer negro, e “*schwarzarbeit*” é trabalho clandestino. “*Schwarzfahren*” significa viajar sem bilhete, ou seja, entrar no transporte sem pagar, de forma ilegal. Também em francês, “*noir*” significa negro, e a expressão “*faire du marché noir*” quer dizer mercado de contrabando de mercadorias ilegais. “*Broyer du noir*” é a expressão de um pensamento pessimista. “*Caisse noire*” está relacionado a suborno (Maia, 2020).

Após ser compreendido o conceito substancial para o entendimento sobre o que é o racismo linguístico e sobre a forma pela qual ele se manifesta, serão analisadas algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo a pesquisa abarcado os meses de janeiro de 2020 a setembro de 2022.

Assim, serão utilizadas como base de averiguação os termos da cartilha de combate ao racismo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (NUDDH, [s.d.]), investigando se há decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que utilizem as expressões contidas no documento, como “a coisa tá preta”, “da cor do pecado”, “denegrir”, “inveja branca”, “alma branca”, “mulata”, “morena”, configurando racismo linguístico e reforçando a cultura racista.

Inicialmente, foram consultados todos os termos citados no parágrafo anterior, e localizadas apenas as expressões “denegrir” e “mulato” utilizadas nas decisões judiciais. A expressão “denegrir” foi encontrada em 43 (quarenta e três) decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Já a expressão “mulato” foi identificada apenas em 01 (uma) decisão no período mencionado, 2020 a 2022, porém, no ano de 2019 – pesquisa feita fora do momento supramencionado – foi localizada 01 (uma) decisão contendo o termo “mulato” que também será analisada.

Das decisões que foram encontradas, 08 (oito) das decisões que apresentam a expressão “denegrir” serão analisadas e 02 (duas) das decisões que contam com o termo “mulato”, para que seja demonstrado como o racismo linguístico manifesta-se nas decisões e o contexto em que os termos são utilizados, do mesmo modo, destacando como aquelas expressões poderiam ser substituídas sem acarretar modificação ao sentido do texto.

Essas expressões detectadas nas decisões possuem um cunho racista, dada a sua própria origem e significado, dessa maneira, possuem elementos suficientes para configurar o racismo linguístico, que corresponde ao emprego dessas expressões sem saber ou sem se importar com o significado e a bagagem extremamente racista que elas carregam, corroborando a cultura racista.

A primeira decisão analisada se trata de uma Apelação Cível nº 500805887.2020.8.21.0019/RS, julgada em março de 2022, inicialmente, se refere a uma ação de indenização por danos morais ajuizada em face de uma empresa telefônica e do Facebook. O apelante afirma que seu aplicativo ficou inoperante e, a partir disso, passou a receber mensagens de texto e

ligações, também em seu Instagram, com o questionamento sobre o que estava acontecendo e por que precisava de dinheiro, constando que seu número e WhatsApp haviam sido clonados (Brasil, 2022a).

O objeto do estudo da decisão da Apelação Cível acima é para que seja identificado o uso de termos que possam configurar o racismo linguístico e que corroboram a cultura racista, gerando a preocupação por essas expressões estarem sendo utilizadas no âmbito do judiciário, visto que se trata de um órgão que tem como competência proteger os direitos das pessoas negras que sofrem com a prática do racismo, mas que acaba, em suas decisões, praticando o racismo linguístico.

No discorrer do relatório, a Desembargadora Ana Lucia Carvalho Pinto Vieira utilizou-se três vezes da expressão “denegrindo”, para relatar que o apelante, apesar de ter informado seus contatos do furto ocorrido, temia que os fraudadores pudessem se utilizar do mesmo expediente para aplicação de golpes, assim, difamando a imagem do autor da ação (Brasil, 2022a, p. 2-4). Acontece que o termo “denegrir” tem como seu significado “tornar negro/escurecer”, entretanto, na maioria das vezes que o termo é empregado, é utilizado de forma pejorativa, quando se pretende indicar que uma pessoa está sendo difamada ou referindo-se a uma injustiça causada por outra pessoa.

No caso mencionado a Desembargadora discorreu (Brasil, 2022a, p. 2): “Narra que, mesmo tendo notificado os seus contatos do furto ocorrido, ainda temia que os fraudadores pudessem se utilizar do mesmo expediente para a aplicação de golpes, denegrindo a imagem do apelante”. Logo, a Desembargadora poderia ter utilizado o verbo “difamar” para explicar a situação temida pelo apelante, ficando evidente a configuração do racismo linguístico na decisão proferida, já que há claro desconhecimento ou desinteresse quanto às origens e bagagens do termo e, assim, reforçando a cultura racista.

A segunda decisão analisada é a Apelação Cível nº 500819-89.2014.8.21.0068/RS proferida em março de 2022. No primeiro momento, Adriana Aparecida Flores Welter moveu ação indenizatória em face de Telmo Iraja Hardt da Rocha, após ela afirmar que a parte ré estava fazendo comentários nas redes sociais para desonrar a sua imagem (Brasil, 2022b).

No relatório da decisão, o Desembargador Eugenio Facchini Neto, igualmente utilizou-se da expressão “denegrir” para se referir às postagens ofensivas em que a parte ré estaria fazendo da autora. Entretanto, como já discutido, o termo poderia ter sido facilmente substituído por outras expressões, demonstrando-se, novamente, a configuração do racismo linguístico.

Ao examinar o teor da decisão, foi identificado que o Desembargador se utilizou duas vezes da expressão “denegrir” para referir-se à desonra que a parte autora estaria sofrendo pelas postagens nas redes sociais realizadas pela parte ré. Ficando evidenciado o descaso com a utilização dos termos que configuram o racismo linguístico.

A terceira decisão que foi objeto de estudo trata-se de um Agravo de Instrumento nº 5031754-30.2021.8.21.7000/RS, de agosto de 2021. Refere-se a um caso em que a parte autora recorreu de decisão em que foi negada a tutela de urgência da inicial para remoção de postagens proferidas em rede social. Após uma corrida feita pela motorista do aplicativo, a parte ré teria exposto em suas redes sociais o descontentamento com o serviço prestado. Negada a tutela de urgência por não ter os elementos possíveis para sua configuração, o Desembargador Eduardo Kraemer, nos fundamentos da sua decisão, defende a reforma da sentença sustentando que a postagem “denigre” a imagem da agravante (Brasil, 2021a).

Novamente, caberia a utilização de diversos termos para substituir a expressão “denegrir” e diversas outras expressões que poderiam ser citadas para sustentar a sua decisão e fundamentar como seria prejudicial para a motorista do aplicativo se as postagens continuassem circulando.

O próximo julgado a ser estudado é a Apelação Cível nº 500163642.2019.8.21.0016/RS, de maio de 2021. No caso, a apelante ajuizou uma ação indenizatória em face do apelado, alegando ter sido vítima de denúncia caluniosa provida pela parte ré, arguindo que, após o furto do seu celular, o demandado, no curso do Inquérito Policial, teria afirmado falsamente que a demandante o teria exigido dinheiro para restituição do aparelho. Sustentou-se que a conduta promovida pelo réu expôs sua família em situação vexatória, visto que teve sua residência revistada injustamente (Brasil, 2021b).

Na sentença, sobreveio a improcedência do pedido postulado, assim, apelou a parte autora. Nos votos da decisão o Desembargador Tulio de Oliveira Martins referiu-se que incumbia à demandante comprovar que o réu tinha objetivo de “denegrir” a sua honra. Mais uma decisão em que são utilizados termos racistas e que fortalecem a prática da cultura racista (Brasil, 2021b).

A quinta decisão estudada, ainda com o emprego do termo “denegrir”, é o Recurso Inominado nº 0009794-20.2021.8.21.9000, julgado pela Segunda Turma Recursal Cível em abril de 2021. Refere-se a uma Ação de Reparação de Dano Moral, na qual o autor alegou ter sofrido ofensa moral em postagens realizadas pelo réu, em rede social denominada Facebook, nas quais a parte ré profere acusações no sentido de agredir mulheres acerca da sua sexualidade e de dizer que o autor se trata de um “idiota”. A situação ensejou reparação de dano moral, atribuindo ao réu responsabilidade por abalo emocional causado ao autor, bem como ofensa à sua imagem (Brasil, 2021c).

Acontece que na decisão supracitada, os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível utilizaram na decisão duas vezes a expressão “denegrindo” ao referirem que as postagens realizadas pela parte ré estariam prejudicando a imagem da parte autora, demonstrando o racismo linguístico presente na decisão, em que facilmente o termo usado poderia ter sido substituído por diversas expressões.

No mesmo sentido e contexto, o termo “denegrir” é empregado nas decisões das Apelações Cíveis nº 0022466-46.2021.8.21.7000, nº 500240665.2020.8.21.0027, nº 0330257-61.2019.8.21.7000, e nº 027565875.2019.8.21.7000, e, por este motivo, não serão detalhadas.

Como da mesma forma ocorre com as demais decisões do conjunto total (43 decisões) obtido a partir do filtro aplicado para o termo “denegrir”, entende-se que o conceito de saturação da amostragem se aplica à pesquisa, tendo em vista que o ponto de saturação ocorre no momento “em que a coleta de novos dados não traria mais esclarecimentos para o objeto estudado” (Minayo, 2017, p. 5). Ainda que se trate de uma pesquisa de caráter qualitativo, o exame do conjunto de decisões revelou que se repete um padrão quanto ao sentido atribuído ao termo em questão, o que justifica a limitação da explanação.

Percebe-se que, em todos os casos, há uma diversidade de termos que poderiam ser empregados em substituição à expressão de origem racista sem qualquer prejuízo na comunicação ou definição jurídica das condutas examinadas. Alguns exemplos de termos que poderiam substituir são: “difamar”, “depreciar”, “maldizer”, “desvalorizar”, “desmerecer”, “desonrar”, “caluniar”, “injuriar”, “rebaixar”, entre outros disponíveis.

Após a exposição de algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que se valem do termo “denegrir”, serão explorados mais dois julgados, sendo um de 2019 e um de 2022, em que aparece a expressão “mulato” para referir-se à cor de um indivíduo.

Previamente o estudo das próximas decisões, é importante ressaltar o conceito da palavra “mulato”, que literalmente significa “mula”, a cruza de um asno macho com uma égua. O surgimento do termo ocorreu no período escravocrata, quando mulheres escravizadas eram violentadas pelos “seus senhores” e tinham filhos que eram chamados de mulatos, termo que atualmente é usado para designar pessoas negras de pele clara (NUDDH, [s.d.]).

O uso do termo como “mulato” relaciona-se com uma tentativa de embranquecimento de pessoas negras. No período escravocrata, quando mulheres negras eram violentadas pelos seus senhores, ocorria a mestiçagem, de origem violenta, e o que se pretendia com isso era a diluição da negritude até o ponto que ela desaparecesse (Devulsky, 2021, p. 12).

Desse modo, no grupo racial chamado em geral como negros no Brasil, incluem-se também os pardos, que são associados a um grau de mestiçagem racial, mas não sendo identificados como brancos por não possuírem ascendência europeia visível (Devulsky, 2021, p.16).

Assim, usar os termos como “mestiço” e “pardo” associa-se ao colorismo, um conceito utilizado para diferenciar as várias tonalidades da pele negra, sendo do tom mais claro ao mais escuro e fazendo com que ocorra uma inclusão e exclusão na sociedade, gerando uma forma de preconceito

com pessoas da mesma raça, que são tratadas de forma diferente com base na tonalidade de sua pele e passando uma falsa “percepção” de inclusão de pessoas negras na sociedade.

O colorismo é, de certa forma, um subproduto rançoso do racismo na medida em que sujeita aqueles que têm a pele mais escura àquilo que sofremos vindo dos brancos, o que constitui uma forma de aceitação da hierarquia racial e, portanto, das relações de dominação que atuam em seu detrimento. [...] Uma cantiga popular americana diz mais ou menos assim: “Se você é branco você está bem, se você é amarelo você está mais ou menos, se você está marrom você pode ficar por perto, mas se você for negro você pode ir embora.” A distinção entre negros e brancos não é suficiente para dar conta de todos os preconceitos raciais [...] na medida em que no seio de cada grupo há distinções oriundas do colorismo que podem ser a fundamento de tratamentos desiguais articulados a uma hierarquia racial colocando certos brancos digamos, no topo (Ndiaye, 2008, p. 111, apud Devulsky, 2021, p.17).

Assim, a utilização desses termos expressa uma tentativa de enfraquecer as origens da negritude, gerando uma forma de discriminação dentro do próprio seio da comunidade negra.

Feito este importante esclarecimento, a decisão que será explorada trata-se de uma Apelação Criminal nº 0325301-36.2018.8.21.7000, de maio de 2019, tratando-se de um roubo duplamente majorado, em que ocorreu a absolvição do acusado pela falta de autoria do réu-apelante. No relatório, é citada cinco vezes a palavra “mulato” para descrever a cor de pele do acusado, demonstrado o racismo linguístico presente na decisão proferida pelos Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado (Brasil, 2019).

A próxima decisão posta a estudo, igualmente, trata-se de uma Apelação Criminal nº 5024420-63.2016.8.21.0001, de março de 2022, sendo a ação principal de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Os réus teriam ingressado em um estabelecimento comercial e, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo e de arma branca, subtraído bens de diversos clientes e proprietários. Acontece que, para referir-se às divergências encontradas ao identificar os réus, a Desembargadora Relatora Isabel de Borba Lucas alude que o réu identificado pelas vítimas não se trata da mesma pessoa que aparece nas fotografias do sistema oficial, visto que o réu, por sua vez, é pessoa negra, e o indivíduo indicado pelas vítimas é “mulato” (Brasil, 2022).

No parágrafo anterior, nota-se que a Desembargadora destaca que o réu identificado pelas vítimas não pode ser a mesma pessoa das fotografias oficiais do sistema, visto que a vítima identifica o réu como “mulato” e trata-se de um homem negro. Percebe-se mais uma vez a presença do colorismo, descaracterizando o fato de existir uma pessoa negra de pele clara. Logo, de acordo com a autora Alessandra Devulsky, o colorismo acaba colocando pessoas em processo de hierarquização dos negros e o racismo a estabelecer a superioridade branca, processos que estão interligados, de fato, mas que, sobretudo, visam à perenização dessas estruturas enquanto ordem racial (Devulsky, 2021, p. 18).

O estudo das decisões demonstrou as diversas vezes em que ficou configurado o racismo linguístico presente nas decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, conseqüentemente, expôs como o racismo estrutural é manifestado de diversas formas e em diversos ambientes. Fica ainda mais perceptível como o racismo estrutural está integrado na formação da sociedade e as inúmeras formas que ele se exterioriza, algumas formas mais notáveis que as outras, mas estando sempre presente nas instituições.

Ademais, importante ressaltar o descuido existente no âmbito judiciário ao utilizar-se desses termos para compor o teor das decisões, sendo um órgão com uma atribuição tão significativa em meio à sociedade, a qual deveria exercer com zelo para a garantia dos direitos das pessoas negras que sofrem com a prática de racismo.

Cumprir destacar, ainda, que se trata de decisões atuais, que se utilizam de terminologia discriminatória em um período em que há inúmeros debates e meios de acesso à informação sobre um tema tão sensível e relevante quanto o racismo. As diversas vezes em que os termos racistas constaram nas decisões configuram a prática do racismo linguístico de modo institucionalizado, o que confirma a hipótese quanto ao reforço de uma cultura racista, já que cultura também se manifesta na linguagem.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa foi desenvolvida visando abordar algumas manifestações do racismo no Brasil e tendo como objetivo, principalmente, analisar como o racismo linguístico se manifesta. Dos diversos pontos pelos quais pode-se analisar o racismo, partiu-se de uma breve explanação do racismo estrutural, perpassando aspectos correlatos como a manifestação do racismo na linguagem e no humor, chamado de racismo recreativo.

No decorrer do primeiro capítulo, pode-se analisar e entender a conceituação do racismo estrutural e, para compreendê-lo, retomou-se o período em que foi estabelecida a escravidão, a qual foi marcada pela exploração da mão de obra de negros. Ao longo do tempo que perdurou a escravidão no Brasil, os negros escravizados foram submetidos a práticas desumanas e ao trabalho forçado, assim, ficando em posição de inferioridade em relação aos brancos e privados de dispor de direitos básicos. Em razão dessas práticas discriminatórias, concluiu-se que o racismo está na estrutura da criação da sociedade.

Desse modo, sabe-se que a população negra sempre teve menos oportunidades em relação aos não negros nos diversos âmbitos vivenciados. Apesar de todos os avanços com medidas

constitucionais e infraconstitucionais, a luta pela igualdade ainda permanece e estima-se um longo caminho a ser percorrido para alcançar a igualdade.

No último capítulo, conferiu-se a definição do racismo linguístico e os estudos das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para identificação de termos que são considerados racistas e que corroboram a cultura racista. Por meio dos estudos realizados, constatou-se nos processos já mencionados a configuração do racismo linguístico, sendo que a configuração do racismo linguístico no âmbito judiciário é preocupante, visto que se trata de um órgão responsável por proteger os direitos de pessoas negras que sofrem com a prática do racismo e acabam praticando o racismo em suas próprias decisões.

As expressões identificadas nas decisões foram “denegrir” e “mulato”, ambas são termos com uma bagagem extremamente racista. O caso do termo “denegrir” tem como significado “torna-se negro/escurecer”, este é utilizado para difamar ou atingir a honra de outra pessoa, usado sempre na forma pejorativa. Já o termo “mulato” literalmente significa “mula”, a cruzada de um asno macho com uma égua, termo bastante empregado no período escravocrata, quando mulheres negras eram violentadas pelos seus senhores e ocorria a mestiçagem.

Logo, ficou evidenciada a configuração do racismo linguístico nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, conseqüentemente, salientou-se como o racismo estrutural está presente em diversas formas e em diversos ambientes. Como já mencionado, é importante ressaltar o descuido existente no âmbito judiciário ao utilizar-se dessas expressões para compor o teor das decisões, uma vez que é um órgão responsável por garantir os direitos de pessoas negras que sofrem com a prática do racismo.

Por fim, afirma-se que o racismo é uma ação desdenhável, que desrespeita toda a cultura, a história e a dignidade do povo negro. Não obstante todas as medidas pela luta antirracista, as diversas práticas e manifestação racistas ainda são muito presentes.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. **Lei de cotas tem ano decisivo no Congresso**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/02/lei-de-cotas-tem-anodecisivo-no-congresso>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 154248**. Relator Ministro Edson Fachin. Julgamento em 28 de outubro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20154248%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 02 mar. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Dispõe sobre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm. Acesso em: 15 maio. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmária sem preenchimento das condições legais.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.888, de 20 de Julho de 2010**. Dispõe sobre o Estatuto de Igualdade Racial.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível – Indenização por Dano Moral 500805887.2020.8.21.0019**. Março 2022a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível – Indenização por Dano Moral 500819-89.2014.8.21.0068**. Março 2022b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento – Ação Indenizatória com pedido de dano moral c/c retração em veículo público de comunicação com pedido de liminar 5031754-30.2021.8.21.7000**. Agosto 2021a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível – Indenização por Dano Moral 5001636-42.2019.8.21.0016**. Maio 2021b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado – Ação de Reparação de Dano Moral 0009794-20.2021.8.21.9000**. Abril 2021c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível – Ação indenizatória 0022466-46.2021.8.21.7000**. Outubro 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais 5002406-65.2020.8.21.0027**. Setembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível – Ação indenizatória 0330257-61.2019.8.21.7000**. Abril 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível – Ação indenizatória 027565875.2019.8.21.7000**. Março 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal – Ação de Roubo Duplamente Majorado 0325301-36.2018.8.21.7000**. Maio 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal – Ação de Roubo Majorado pelo emprego de arma de fogo 5024420-63.2016.8.21.0001**. Março 2022c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CAMINHA, Marina. O humor racista midiático: as políticas da dor e do ódio como desenho risível do corpo negro. **ArtCultura**, Urberlândia, v. 22, n. 41, 2020. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/artcultura/article/view/58647>. Acesso em: 24 out. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>. Acesso em: 22 out. 2022.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In*: Luiz Antônio Silva (org.). **Movimentos sociais, urbanos, memórias étnicas e outros estudos**. Brasília: Anpocs – Ciências Sociais Hoje, 1984. v. 2, p. 223-244. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br>. Acesso em: 25 ago. 2022.

HOOKS, bell. Linguagem: ensinar novas paisagens/novas linguagens. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, p. 857-864, set./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000300007/9136>. Acesso em: 06 out. 2022.

MAIA, Rodrigo. **Racismo estrutural nas línguas: o preconceito em expressões de uso corrente.** CNN BRASIL. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/racismo-estrutural-nas-linguas-o-preconceito-em-expressoes-de-uso-corrente/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MINAYO, M. C. D. S. Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: consensos e controvérsias. **Revista Pesquisa Qualitativa**, São Paulo, v. 5, n. 7, p. 2-12, abr. 2017.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo.** São Paulo: Jandaíra, 2018.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro.** São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Gabriel. **O racismo linguístico.** Belo Horizonte: Letramento, 2019.

NUDDH. **Cartilha de Direitos Humanos e o Combate ao Racismo.** Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201911/11095409-cartilhacombate-ao-racismo-impressao.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

OLIVEIRA, Elida. Acesso de negros a escolas cresceu na última década, mas ensino da cultura e história afro-brasileira ainda é desafio. **G1.** Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/11/20/acesso-de-negros-a-escolas-cresceu-na-ultima-decada-mas-ensino-da-cultura-e-historia-afro-brasileira-ainda-edesafio.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2022.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil.** 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RIBEIRO, Djamilia. **Pequeno Manual Antirracista.** São Paulo: Companhia de Letras, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem Preto Nem Branco, Muito Pelo Contrário: cor e raça na sociedade brasileira.** São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SILVIO, Almeida. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Jandaíra, 2019.

SOUZA, Santos Neusa. **Torna-se negro.** Rio de Janeiro: Graal, 1983.